DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13666/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7243/2014
PROTOCOLO	: 1493003
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 45.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 129/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 046/2014), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Comércio de Gás Santo Expedito Ltda. - ME, visando aquisição de 900 Botijões de Gás de 13 KG Cada, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Paranaíba-MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-9007/2017), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 129/2013), do instrumento contratual (Contrato nº. 046/2014), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e da execução financeira (1ª 2ª 3ª fase).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases e aplicação de multa**,** em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, (Parecer nº 19233/2017).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 129/2013 encontra-se regular, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 046/2014, este, está devidamente formalizado de acordo com as cláusulas previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos os aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) ao Contrato, estes se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira está devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentados na tabela abaixo:

Notas De Empenho	R$ 56.250,00
Notas De Fiscais	R$ 56.250,00
Ordens De Pagamento	R$ 56.250,00

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 129/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Comércio de Gás Santo Expedito Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 046/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho De Queiroz, prefeito à época, portador do CPF nº 204.103.951-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH